



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.577 - ES (2012/0261026-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VERÔNICA FERNANDA AHNERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SAMUEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ALVES FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DA TITULARIDADE DA CONTA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, I e II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente.

2. No que tange à suposta violação ao art. 6º, VIII, do CDC, tem-se, no ponto, inviável o seu debate. Isso, porque não se verifica o efetivo prequestionamento do teor do dispositivo legal citado, nem mesmo de forma implícita, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. O acórdão vergastado alinhou-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete à instituição financeira exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista, referentes a expurgos inflacionários em caderneta de poupança, desde que se demonstre, com indícios mínimos, a existência das contas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, a alteração do *decisum* proferido pelo Tribunal *a quo*, no sentido de se afirmar ausente a comprovação mínima da existência das contas-poupança, implicaria adentrar o substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.577 - ES (2012/0261026-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VERÔNICA FERNANDA AHNERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SAMUEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ALVES FURTADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão de a matéria meritória, perquirida na Corte de origem, seguir o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incidindo, pois, a Súmula 83/STJ, além do óbice previsto pela Súmula 7/STJ, pois a alteração do *decisum* proferido pelo Tribunal *a quo* não seria possível sem adentrar-se o substrato fático-probatório dos autos. Consignou-se, ainda, a ausência de prequestionamento do art. 6º, VIII, do CDC.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta, em síntese, que houve omissão no julgado em epígrafe, além de ressaltar o preenchimento do requisito do prequestionamento. Assevera, por fim, que são inaplicáveis, na hipótese vertente, os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.577 - ES (2012/0261026-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VERÔNICA FERNANDA AHNERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SAMUEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ALVES FURTADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

In casu, faz-se mister salientar que a decisão impugnada entendeu que não houve omissão no *decisum* proferido pela Corte de origem. Além disso, consignou que o artigo 6º, VIII, do CDC não foi prequestionado. Por fim, quanto ao mérito, ressaltou que compete à instituição financeira exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista, referentes a expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Com efeito, não se pode olvidar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, I e II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente.

De fato, conforme salientado na decisão primeva, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]"

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

No que tange à suposta violação ao art. 6º, VIII, do CDC, tem-se, no ponto, inviável o seu debate. Isso, porque não se verifica o efetivo prequestionamento do teor do dispositivo legal citado, nem mesmo de forma implícita, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

De fato, não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento a respeito de controvérsia apoiada na normatividade do dispositivo legal tido por violado, nem houve a oposição, pelo recorrente, dos necessários embargos de declaração, buscando o prequestionamento de tal artigo.

Assim, quanto ao ponto em mote, ausente um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja o prequestionamento, incidem na espécie os óbices impostos pelas Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 504.841/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe de 1º/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora em caráter excepcional de imóvel comercial, no qual se localiza empresa do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e não haja outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. (REsp 1.114.767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 490.801/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 17/9/2014)

No que concerne à obrigatoriedade de exibição de documentos na hipótese vertente, faz-se mister registrar que a Corte de origem entendeu que é da responsabilidade da instituição financeira exibir a documentação concernente aos extratos bancários oriundos de expurgos inflacionários cristalizados pela edição de planos econômicos. Consignou, ainda, que, havendo comprovação de que o autor não logrou êxito em obter, administrativamente, os extratos de suas contas bancárias, o pedido de exibição deve ser julgado procedente. Ademais, ficaram comprovadas as titularidades de algumas das contas, mesmo tendo o recorrente arguido que elas nunca existiram.

A propósito, transcrevem-se trechos da decisão impugnada, com o desiderato de aclarar a questão:

"No que diz respeito ao direito à exibição de documentos em si mesmo considerado, já decidi o o Colendo STJ que "CABE AO BANCO FORNECER O EXTRATO DAS CONTAS DE POUPANÇA (STJ, REsp 83746/MG, Rei. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 20/05/1996 p. 16718, destaquei.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, houve, de fato, inexitosos pedidos administrativos de exibição de extratos, conforme se observa às fls. 12, 17, 22, 31, 36 e 40. Registre-se, por outro lado, que, como é notório, as instituições financeiras dispõem de fácil acesso a extratos bancários como os pleiteados, bastando, para tanto, que acessem seu sistema informatizado, enquanto os poupadores têm, por vezes, grande dificuldade de resgatar documentos de mais de vinte anos. Tal situação, por certo, não pode ser simplesmente ignorada pelo Poder Judiciário.

Neste ponto, é importante ressaltar que o STJ já teve a oportunidade de aplicar a assim denominada teoria da carga dinâmica da prova, segundo a qual pode o órgão jurisdicional atribuir o 'onus probandi' à parte que disponha de melhores condições para dele se desincumbir. Tem-se afirmado, inclusive, que esse entendimento não acarreta violação às regras previstas nos incisos do art. 333 do CPC.

[...]

Ademais, é preciso ter-se em conta que a presente demanda se enquadra entre as que têm sido chamadas de 'repetitivas' ou 'de massa'. Nessa esteira, não há como se olvidar, inclusive em atenção às regras da experiência comum (art. 335 do CPC), que, em inúmeros casos tratando da mesma matéria, as instituições financeiras sempre têm fornecido os extratos reclamados, circunstância essa que a meu sentir, milita em favor da procedência do pleito inicial.

Logo, deve ser rejeitada a alegação do apelado de que 'vem enfrentando anormal dificuldade, para diligenciar no sentido de apresentar todos os extratos solicitados' (fls. 93).

Considero, aliás, que o entendimento ora adotado guarda maior sintonia com a cláusula constitucional do acesso à justiça (art. 50, XXXV, da CF/88), que, nas precisas lições de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constitui 'o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos' (CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12).

Não é demasiado ressaltar, de qualquer modo, que, caso o banco apelante venha a comprovar - por exemplo, por meio de relatório impresso extraído de seu sistema informatizado - que o autor não mantinha quaisquer cadernetas de poupança junto à instituição financeira ou que as cadernetas de poupança indicadas não pertenciam ao demandante, caberá a este último o ônus de infirmar tal constatação.

O que não se admite, porém, é que o banco simplesmente silencie quanto aos extratos em questão, sendo certo que, agindo desse modo, deverá arcar com os ônus processuais pertinentes.

No caso em tela, o recorrido negou ter em seu poder os documentos pretendidos, alegando, ainda, não existirem indícios de que as contas de poupança tenham realmente existido (fls. 93). Tal alegação, porém, é manifestamente absurda, na medida em que os documentos de fls. 18, 23, 37 já comprovam a titularidade de algumas das contas em questão.

Ademais, a negativa da instituição financeira veio desacompanhada de qualquer relatório impresso extraído de seu sistema informatizado, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduz em muito a credibilidade da tese apresentada."
(e-STJ, fls. 129-132, grifou-se)

Infere-se, pois, que o acórdão vergastado alinhou-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete à instituição financeira exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista, referentes a expurgos inflacionários em caderneta de poupança, desde que se demonstre, com indícios mínimos, a existência das contas.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Compete à instituição financeira exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista referentes a expurgos inflacionários em caderneta poupança, desde que se demonstre, com indícios mínimos, a existência da contratação no período equivalente à data dos extratos requeridos (REsp 1.133.872/PB, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 28/3/2012).

[...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.372.388/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

(REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 28/3/2012, grifou-se)

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Logo, a manutenção do referido acórdão, no ponto objeto do recurso especial, é medida que se impõe, mormente ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, a alteração do *decisum* proferido pelo Tribunal *a quo* implicaria adentrar o substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF.

[...]

4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 238.075/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar, ao menos, indícios da existência de titularidade da conta. Alterar tal conclusão demandaria o exame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.372.388/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0261026-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 268.577 / ES**

Números Origem: 024070199989 02407019998920120094 24070199898

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VERÔNICA FERNANDA AHNERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SAMUEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ALVES FURTADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VERÔNICA FERNANDA AHNERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SAMUEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ALVES FURTADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.